



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

Registro: 2025.0000369794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002805-85.2023.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que é apelante KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA., é apelado ANDRÉ FERNANDO STRAPASSON.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1002805-85.2023

RECORRENTE: Juízo *ex officio*

APELANTE: Kspg Automotive Brazil Ltda

APELADO: André Fernando Strapasson

INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social

COMARCA: Nova Odessa – 1ª Vara Cível

VOTO Nº 33.933

**Acidente do trabalho – Alegação de
acidente típico – Nexo causal não
caracterizado – Benefício acidentário
indevido – Sentença reformada –
Improcedência decretada.**

*Dou provimento ao recurso oficial e à apelação
para julgar o pedido improcedente.*

RELATÓRIO.

Recurso oficial e apelação da empregadora (na qualidade de assistente simples do réu) contra da r. sentença (fls. 221/226) que, em lide acidentária, julgou procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSS a pagar auxílio acidente e consectários, pretensão fundamentada na existência de incapacidade laborativa relacionada à sequela (2º dedo da mão direita) de acidente típico datado de 10.05.2022.

A empregadora, na qualidade de assistente simples do réu, apela sustentado que os requisitos exigidos à reparação acidentária não restaram comprovados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

Aduz que a incapacidade laborativa não se constada, eis que o obreiro permanece em suas funções habituais, sem qualquer dispêndio de maior esforço. Afirma, ainda, que o perito oficial presumiu o nexo causal, o que não pode ser admitido. Requer que a patologia seja reconhecida como extralaboral. Pede a improcedência do pedido. Subsidiariamente, pugna pela realização de vistoria ambiental (fls. 232/241).

O INSS manifesta desinteresse na interposição de recurso e desnecessidade de recurso oficial, requerendo seja certificado o trânsito em julgado (fls. 244/245).

Contrarrazões às fls. 256/259.

Petição da empregadora manifestando oposição ao julgamento virtual (fl. 287).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que não se pode afastar o reexame necessário da r. sentença, por força do disposto no art. 496, I, do CPC em vigor, bem como na Súmula nº 423, do C. STF, e na Súmula nº 490, do E. STJ.

Analiso o reexame necessário e a apelação da empregadora, sendo o caso de provimento para julgar o pedido improcedente.

O autor, mecânico de manutenção, ajuizou a presente demanda contra do INSS alegando que, em 10.05.2022, foi vítima de acidente típico, sofrendo lesões em membro superior direito.

Sustentou a natureza incapacitante das

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

sequelas, razão pela qual veio a juízo em busca da concessão do benefício acidentário.

A r. sentença julgou o pedido procedente, condenando a autarquia ao pagamento de auxílio acidente e consectários legais.

Todavia, respeitado o convencimento do ilustre juiz sentenciante, entendo que a demanda merece outro desfecho.

Após realizar os exames de praxe, o perito oficial confirmou a existência de sequelas representadas por redução do movimento de flexão (fls. 53/54), concluindo pela redução da capacidade para o trabalho (fl. 59).

Contudo, não há prova cabal sobre a natureza acidentária do infortúnio narrado pelo obreiro, aspecto indispensável à caracterização da situação fática que fundamenta o pedido de concessão do benefício, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente.

Embora o documento de fl. 10 (relatório médico referente ao atendimento inicial), demonstre a ocorrência de acidente que afetou membro superior direito na data apontada pelo autor, não há indícios de que tal evento tenha ocorrido no trabalho.

A Comunicação de Acidente do Trabalho acostada aos autos **não foi emitida pela empregadora**, mas por médico (fls. 11/12); não consta dos autos cartão de ponto ou declaração da empregadora esclarecendo o comparecimento do empregado **no dia do alegado acidente**; não foi produzida **prova**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

testemunhal; por fim, o auxílio-doença concedido administrativamente teve natureza **previdenciária** (fl. 170 e 206).

Os informes administrativos do auxílio-doença mencionam que foi apresentada CAT sem número e que há documento médico semiapagado, não se denotando elementos outros que elucidem natureza acidentária do infortúnio (v. fl. 206).

Friso que para a concessão de benefício acidentário também se impõe a comprovação do nexu etiológico, o qual, na hipótese, não ficou demonstrado e não pode ser presumido: “*Não se admite a presunção da existência de nexu causal. Este deve ser real, comprovado*”. (cf. Apelação sem revisão nº 542.953-5/0, relator o eminente Desembargador Antônio Moliterno).

Lembro também que, na esteira do artigo 373, I, do CPC, é ônus do autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, sendo que, no caso, no tocante ao nexu, dele o obreiro não se desincumbiu.

Assim, faltando ao menos um dos requisitos necessários (nexu causal), de rigor o provimento do recurso oficial e da apelação para julgar o pedido improcedente, isentando o autor dos encargos da sucumbência (artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Deverá ser adotado o comando do Tema nº 1.044, do C. STJ: “*Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91*”, **frisando-se que, em**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

seus exatos termos, em qualquer fase do processo, o INSS continua obrigado a adiantar os honorários periciais.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso oficial e à apelação para julgar o pedido improcedente, isentando o autor dos encargos da sucumbência (artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR

Apelação Cível 1002805-85.2023.8.26.0394 Voto nº 33.933		fls.6
--	--	-------